



SABBADO
Assessoria em Licitações

Ao IFSUL/ CAMPUS VISCONDE DA GRAÇA

MD Pregoeiro

A empresa **EDERSON GUILHERME DA COSTA BARROS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ nº 01.304.891/0001-32, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RELATÓRIO

O presente edital licitatório tem como objeto a prestação do serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra de locação de 2 (dois) geradores 100KVA, com suporte e abastecimento.

O certame está agendado para o dia 13 de abril de 2026.

Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou restrições que afastam da disputa empresas habilitadas.

Trata-se das exigências de comprovação de Capita Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo 16,66%, cumulativamente a comprovação de Patrimônio Líquido de 10%.





As exigências impostas de forma cumulativa, e não alternativa, comprometem a competição e não agregam eficiência a contratação.

Além disso, a exigência de Capital Circulante ou Capital de Giro deve se limitar à contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, segundo jurisprudência do TCU.

Neste sentido, visando a ampliação da disputa e a manutenção da eficiência da contratação, vem a empresa requerente, apresentar Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2026.

É o sucinto relatório.

II - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela e pela Lei 14.133/2021, que prevê o prazo para impugnação do mesmo e determina que as alegações devam ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão.

Os mesmos dispositivos legais prevêm em seu parágrafo único o DEVER da Administração de **julgar e responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.





SABBADO

Assessoria em Licitações

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será** divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, **mesmo que tais alegações sejam feitas de forma intempestiva**, haja vista o interesse público intrínseco.

O Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

III – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para fins de comprovação da habilitação econômico-financeira, o edital exige a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, nos seguintes termos:





9.24. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG),

Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$

$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

$SG = \frac{\text{Ativo Total}}$

$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}$

$\frac{\text{Passivo Circulante}}$

9.25. Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação:

9.25.1. **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e**

9.25.2. **Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;**

Conforme se observa, a Administração exige que, caso os índices contábeis apresentem resultados inferiores aos limites exigidos, a



licitante deve comprovar, **de forma cumulativa**, capital circulante ou capital de giro superior a 16,66% E capital social de 10%.

Prezados, gestores, a exigência de comprovação cumulativa dos requisitos contábeis não se mostra razoável e ainda prejudica a competitividade.

Além disso, do ponto de vista econômico-financeiro, a comprovação de apenas um dos requisitos se mostra suficiente para a demonstração de capacidade da empresa.

Oportuno destacar, também, que a presente licitação visa a contratação de empresa para a prestação de serviço continuado **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, ou seja, objeto incompatível com a exigência de capital circulante líquido ou capital de giro superior a 16,66%.

IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988 inaugura as regras que dispõem acerca do processo de licitações e é clara ao prever que a Administração Pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante exigências de qualificação técnica **indispensáveis** a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Por conseguinte, a Lei 14.133/2021 é clara ao dispor sobre restrições que comprometam a competitividade:

*Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

No caso em tela, é notório que a exigência cumulativa de comprovação de capital circulante ou capital de giro superior a 16,66% **E** capital social de 10% **não se apresenta como requisito indispensável e, ainda, compromete o caráter competitivo do processo licitatório.**

Ademais, cabe destacar que apenas a exigência de capital social de 10% possui amparo na Lei de Licitações (art. 69, §4º).



Por outro lado, a exigência de capital circulante ou capital de giro superior a 16,66% tem previsão na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que é clara ao restringir tal exigência às contratações de serviços continuados COM dedicação exclusiva de mão de obra:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços **continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, a Administração deverá exigir:

[...]

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, **no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União esclarece:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. MÉRITO. RETORNO DE FASE DO CERTAME. 25. Em linha similar, os Acórdãos 7.337/2021-TCU-Segunda Câmara, e 2.567/2021-TCU Plenário, este com o seguinte trecho transcrito: “(...) **exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação**, prevista na IN 5/2017-Seges/MPDG e no edital, **é adequada nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva** (...)” (destaque acrescido); 9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar



SABBADO

Assessoria em Licitações

ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO de que as exigências contidas nos itens 10.5.2 e 10.5.3, referentes, respectivamente, **ao capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e à declaração do licitante de patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados, na linha do disposto nos itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN 5/2017 - MP, são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificada no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, demonstrando terem sido estabelecidas considerando as peculiaridades do objeto e principalmente defendendo o percentual adotado; (Acórdão 970/2022 – TCU – Plenário)**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CAUTELAR NEGADA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS RESTRITIVOS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA LICITAÇÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE NO CONTRATO. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES. 28. Acolho, portanto, a proposta formulada pela Secex-RJ no sentido de cientificar a Fiocruz acerca da exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de **capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, contrariando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, e no art. 19, inciso XXIV, da IN SLTI 2/2008, o qual se insere no contexto de serviços, e não de obras de engenharia.** 9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência **capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas**





aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório; (Acórdão nº 592/2016 – TCU – Plenário).

Conforme supracitado, o objeto do edital dispõe sobre a contratação de empresa para a prestação de serviço **SEM** dedicação exclusiva de mão de obra.

Dessa forma, não cabe ao caso em tela a exigência de comprovação de capital circulante ou capital de giro superior a 16,66%.

IV - DO PEDIDO

Ante todos os fatos e fundamentos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;





SABBADO

Assessoria em Licitações

- b) No mérito, o **JULGAMENTO PROCEDENTE** da presente impugnação pela retirada da exigência disposta no item 9.25.1 do Termo de Referência, eis que incompatível com o objeto licitado;
- c) Em caso de julgamento improcedente do pedido retro, requer-se a reforma do item 9.25 para que seja aceito a comprovação, **de forma alternativa**, de capital circulante líquido ou capital de giro (item 9.25.1) **OU** de patrimônio líquido de 10% (9.25.2).
- d) Em caso de julgamento improcedente de todos os pedidos retro, deixo, desde já, esta Administração intimada, de que os autos serão matéria de Mandado de Segurança para satisfação do direito líquido e certo, bem como remetidos ao Tribunal de Contas da União (*art. 170, §4º, Lei 14.133/2021*) para análise de mérito.

Pelotas, 07 de abril de 2026.

Leandro Souza Sabbado

CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira

OAB/RS 127.995



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDERSON GUILHERME DA COSTA BARROS LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 01.304.891/0001-32, com sede na Rua Manduca Rodrigues nº 713, Centro, Pelotas/RS, CEP 96020320, representada por seu Sócio Administrador, Ederson Guilherme da Costa Barros, CPF nº 439.976.430-91, RG nº 4031434485, residente e domiciliado na Avenida Imperador Dom Pedro I, nº 1492, bairro Fragata, Pelotas/RS, CEP 96030-350.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua HellmuthHardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas – RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96060290, Município de Pelotas – RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do

Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas/RS, 3 de fevereiro de 2026.

EDERSON GUILHERME
DA COSTA
BARROS:43997643091

Assinado de forma digital por
EDERSON GUILHERME DA COSTA
BARROS:43997643091
Dados: 2026.02.09 17:13:52 -03'00'

Ederson Guilherme da Costa Barros

CPF nº 439.976.430-91